



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

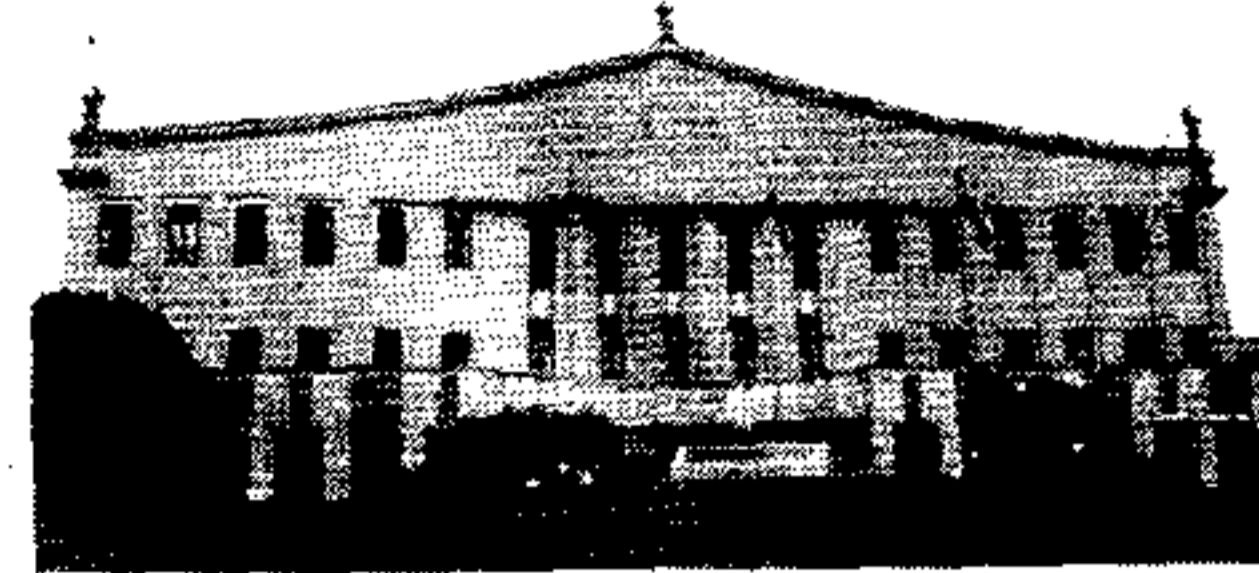
Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 198 • São Paulo, quarta-feira, 15 de outubro de 1997

DECRETOS

DECRETO Nº 42.338, DE 14 DE OUTUBRO 1997

Ratifica o Decreto n.º 42.224, de 16 de setembro de 1997, que estabelece normas para a elaboração e publicação de atos administrativos, dispõe sobre a competência para sua expedição e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º - A alínea "a" do inciso I do artigo 6.º do Decreto n.º 42.224, de 16 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) leis complementares e ordinárias, decretos, resoluções, deliberações e portarias de caráter normativo ou geral;"

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de setembro de 1997, ficando revogada a alínea "a" do inciso I do artigo 5.º do Decreto n.º 42.224, de 16 de setembro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 1997

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona

Secretário de Administração

e Modernização do Serviço Público

Francisco Graziano Neto

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Emerson Kapaz

Secretário de Ciência, Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça

Secretário da Cultura

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

David Zylbersztajn

Secretário de Energia

Israel Zekcer
Secretário de Esportes e Turismo
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Dimas Eduardo Ramalho
Secretário da Habitação
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Fábio José Feldmann
Secretário do Meio Ambiente
Marta Teresinha Godinho
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
João Benedicto de Azevedo Marques
Secretário da Administração Penitenciária
Cláudio de Senna Frederico
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Walter Barelli
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
Walter Feldman
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 14 de outubro de 1997.

DECRETO Nº 42.339, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997

Altera a redação do artigo 6.º do Decreto n.º 40.249, de 1.º de agosto de 1995

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público,

Decreto:

Artigo 1.º - O artigo 6.º do Decreto n.º 40.249, de 1.º de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6.º - A frota de veículos do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo fica fixada nas seguintes quantidades:

I - Grupo "B" - 1 (um) veículo;

II - Grupo "S-1" - 1 (um) veículo;

III - Grupo "S-2" - 1 (um) veículo."

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 1997

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 14 de outubro de 1997.

DECRETO Nº 42.340, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997

Ratifica Convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova Convênios e Protocolos

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreto:

Artigo 1.º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-83/97, 84/97, 85/97, 86/97, 87/97, 89/97, 90/97 e 97/97, celebrados em Foz do Iguaçu, PR, no dia 26 de setembro de 1997, cujos textos foram publicados na Seção I, páginas 22.318, 22.319, 22.320 e 22.321, do Diário Oficial da União, de 6 de outubro de 1997.

Artigo 2.º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-93/97, 94/97 e 95/97, e os Protocolos ICMS-29/97 e 30/97, todos celebrados em Foz do Iguaçu, PR, no dia 26 de setembro de 1997, cujos textos foram publicados na Seção I, páginas 22.320, 22.321 e 22.326, do Diário Oficial da União, de 6 de outubro de 1997.

§ 1.º - Independará de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos Protocolos ICMS-29/97.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 1997

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 14 de outubro de 1997.

OFÍCIO GS-CAT N.º 522/97

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-83/97, 84/97, 85/97, 86/97, 87/97, 89/97, 90/97 e 97/97 e aprova os Convênios ICMS-93/97, 94/97 e 95/97 e os Protocolos ICMS-29/97 e 30/97, todos celebrados em Foz do Iguaçu, PR, em 26 de setembro de 1997.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

Preliminarmente é de se destacar que a ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4.º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4.º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

É de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-81/97, 82/97, 88/97, 91/97, 92/97, 98/97 e 99/97, por tratarem de matéria de exclusivo interesse dos Estados do Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Santa Catarina e do Distrito Federal. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcrito no "caput" do artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

O artigo 1.º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem sobre:

1 - o Convênio ICMS-83/97 autoriza alguns Estados, inclusive São Paulo, a concederem isenção do ICMS, até 31 de maio de 1998, nas saídas internas de automóveis de passageiros de estabelecimento de concessionária, para utilização como táxi, outorgando a manutenção do crédito fiscal. A proposição apenas revoga o Convênio ICMS-35/97, que dispunha sobre a matéria, porém, com certas diferenças com o que ora se comenta;

2 - o Convênio ICMS-84/97 autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do imposto, até 30 de abril de 1999, às operações que destinem a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta produtos e equipamentos, que específica, a serem utilizados em diagnósticos em imunohematologia, sorologia e coagulação;

3 - o Convênio ICMS-85/97 prorroga até 31 de dezembro de 1997, o prazo de vigência do Convênio ICMS-23/90, de 13.9.90, que dispõe sobre o aproveitamento por empresas produtoras de discos fonográficos dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito de ICMS;

4 - o Convênio ICMS-86/97 autoriza os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro a concederem às empresas de autogestão e participação acionária instaladas em seu território a dispensa de juros e multas sobre créditos tributários relativos ao ICMS devido em operações ou prestações realizada até 26.9.97, parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses e carência de um ano para iniciar o recolhimento das parcelas. A proposta visa socorrer empresas cujos funcionários tenham assumido o controle acionário e a sua administração;

5 - o Convênio ICMS-87/97 altera o Convênio ICMS-108/95, de 11.12.95, para autorizar todos os Estados e o Distrito Federal a extinguirem, por remissão, os créditos de natureza tributária, constituídos até 31.12.96, inclusive os inscritos e ajuizados, cujos valores atualizados não sejam superiores ao equivalente a 375 (trezentas e setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, o que corresponde atualmente a R\$ 341,55 (trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);

6 - o Convênio ICMS-89/97 isenta do ICMS as operações com preservativos, desde que seja abatido do preço do produto o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse o benefício, prevista a obrigação de fornecimento pelos fabricantes e importadores de informações, que permitirá aferir os resultados do benefício fiscal que se concede;

7 - o Convênio ICMS-90/97 altera o Convênio ICMS-158/94, que dispõe sobre a concessão de isenções as aquisições efetuadas por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, para estender o benefício ao fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de telecomunicação a funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores. A medida atende à solicitação do Ministério das Relações Exteriores, uma vez que igual benefício vem sendo concedido a representantes brasileiros em diversos outros países;

8 - o Convênio ICMS-97/97 autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS no desembaraço de trens-unidade elétricos importados do exterior pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

O artigo 2.º desta proposta aprova Convênios e Protocolos ICMS, como segue:

1 - o Convênio ICMS-93/97 estabelece atribuições aos participantes do Grupo de Trabalho encarregado do Sistema de Informações sobre Substituto Tributário - SIST, criado pelo Convênio ICMS-30/95, e fixa critérios para a fiscalização de contribuintes enquadrados no regime de substituição tributária;

2 - o Convênio ICMS-94/97 altera o prazo previsto no Convênio ICMS-57/95, que disciplina a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de dados, para prorrogar, até 30 de setembro de 1998, permissão aos Estados para admitirem os contribuintes já autorizados à emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor por sistema eletrônico de processamento de dados, a se adequarem às normas do referido Convênio ICMS-57/95;

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	4
Governo e Gestão Estratégica	4
Economia e Planejamento	5
Justiça e Defesa da Cidadania	—
Criança, Família e Bem-Estar Social	5
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	6
Fazenda	7
Agricultura e Abastecimento	8
Educação	9
Saúde	12
Energia	15
Transportes	15
Administração e Modernização do Serviço Público	15
Cultura	18
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	18
Esportes e Turismo	18
Habitação	18
Meio Ambiente	18
Procuradoria Geral do Estado	21
Transportes Metropolitanos	21
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	21
Universidade de São Paulo	22
Universidade Estadual de Campinas	22
Universidade Estadual Paulista	23
Ministério Público	23
Editais	26
Mídia Eletrônica	27
Concursos	31
Diários dos Municípios	45
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

COMUNICADO SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO informa aos interessados:

- 1 - que os vales refeição/alimentação da Empresa Golden Cross, referente ao mês de setembro que deveriam ser entregues nas unidades no dia 6-10-97, serão distribuídos a partir do dia 15-10-97.
- 2 - a reposição dos vales refeição/alimentação da empresa Golden Cross devolvidos até o dia 14-10-97 será efetuada no dia 7-11-97.

A empresa B.B. Administradora Cartão de Crédito (subsidiária do Banco do Brasil S.A.), cujo vale chama-se VALETIK será a responsável por esta distribuição.